



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 016/2024/A, de 12/07/2024 -SEI 385.00000969/2024-06

Relator: Liv Nakashima Costa

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 051/2024/P, de 22 de julho de 2024.

Estabelece Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 126291/2021-56 e considerando o Relatório à Diretoria nº 016/2024/A, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o **“Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental”**, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015, constante do **ANEXO ÚNICO** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria nº127/2021/P, de 16 de dezembro de 2021 e sucede a Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 22 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

Diretora-Presidente, em exercício

ASSINADO DIGITALMENTE

LIV NAKASHIMA COSTA

Diretora de Gestão Corporativa e
Sustentabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE

LIV NAKASHIMA COSTA

Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental,
em exercício

ASSINADO DIGITALMENTE

CAROLINA FIORILLO MARIANI

Diretora de Qualidade Ambiental

ASSINADO DIGITALMENTE

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, de 22 de julho de 2024)

PROCEDIMENTO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. DIRETRIZES GERAIS

1.1 A demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa é condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento. Tal demonstração, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa, estão sendo exigidas pela CETESB em sucessivas etapas, cada qual com linhas de corte de empreendimentos e metas específicas.

1.2 O presente Procedimento regulamenta a segunda dessas etapas, está prevista para durar até 31 de dezembro de 2025, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados anualmente, sendo que para o ano de 2025, a entrega será até 30 de julho de 2026.

1.3 A obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa para os setores listados pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) foi instituída na referida Lei e em seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022), ao passo que a exigência de comprovação do cumprimento dessa obrigação foi incorporada como condicionante para o licenciamento ambiental pela Resolução SMA nº 45/2015, regulamentada pela Decisão de Diretoria nº 076/2018/C, substituída pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, sucedida pela 127/2021/P, ora revogada, passando a vigor o presente Procedimento.

1.4 Para o atendimento ao presente Procedimento devem ser observadas as obrigações e as definições estabelecidas e aplicáveis no âmbito estadual, Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022), os Decretos Federais nº 11.300, de 21 de dezembro de 2022, que regulamenta o § 2º do art. 32 e o § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro. nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura e a Decisão de Diretoria nº 111/2022/P, de 07 de novembro de 2022.

2. ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

2.1 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, bem como de tintas imobiliárias e desinfestantes domissanitários, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

2.2 Nesta segunda etapa, este Procedimento abrange todos os empreendimentos que fabriquem ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos produtos sujeitos à logística reversa, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário:

2.2.1 Produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, e produtos cujas embalagens sejam consideradas de significativo impacto ambiental ou componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, de acordo com a relação constante do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015;

- a) Óleo lubrificante, para a logística reversa do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC);
- b) Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa de suas embalagens plásticas;
- c) Baterias de chumbo-ácido;
- d) Pilhas e baterias portáteis;
- e) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- f) Pneus;
- g) Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias ou contendo resíduos;
- h) Óleo comestível;
- i) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- j) Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios, com tensão até 240 Volts;
- k) Medicamentos domiciliares, de uso humano, para a logística reversa dos respectivos medicamentos vencidos ou em desuso e suas embalagens;
- l) Produtos alimentícios, para a logística reversa de suas embalagens;
- m) Bebidas, para a logística reversa de suas embalagens;
- n) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para a logística reversa de suas embalagens;
- o) Produtos de limpeza e afins, para a logística reversa de suas embalagens;

2.2.2 tintas imobiliárias, para a logística reversa de suas embalagens vazias que estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e suas alterações;

2.2.3 desinfestantes domissanitários de uso profissional, para a logística reversa de suas embalagens sujeitas à logística reversa conforme a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 52, de 22 de outubro de 2009;

2.2.4 desinfestantes domissanitários de venda livre, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral firmado em âmbito federal e cuja demonstração do atendimento dessa obrigação legal passa a ser condicionante de licenciamento ambiental em consonância com o previsto no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, alínea e, da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015.

2.3 Para fins de aplicação do presente Procedimento, serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

2.4 Os detentores de marca licenciados pela CETESB serão responsabilizados pela logística reversa de todos os produtos colocados no mercado paulista com suas marcas próprias.

2.5 Para fins deste Procedimento, são considerados resíduos sujeitos à logística reversa:

a) Os resíduos de produtos e embalagens pós-consumo de significativo impacto ambiental ou que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos, conforme a relação constante do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 e item 2.2. desta Decisão de Diretoria. Esses resíduos são aqueles gerados pelo uso de produtos pelo consumidor final, assim definido aquele que adquire o produto ou serviço para consumo próprio, e não o utiliza como insumo em processo produtivo, na prestação de serviço ou para recolocação no mercado;

b) Os resíduos que, mesmo não se enquadrando no item anterior, estão sujeitos à logística reversa por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou legislação específica.

c) As embalagens de vidro coletadas em estabelecimentos comerciais, dentre eles, bares, restaurantes, redes hoteleiras e eventos.

2.5.1 Sujeitam-se ao regime de gestão de resíduos previsto na Resolução CONAMA nº 307 os resíduos que sejam classificados como resíduos da construção civil, inclusive os produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios, com tensão até 240, exceto aqueles expressamente previstos no Anexo I – Relação dos Produtos Eletroeletrônicos Objeto de Logística Reversa do Decreto Federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020.

3. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LOGÍSTICA REVERSA

3.1 Para a obtenção e renovação das licenças de operação, os empreendimentos dos setores abrangidos no item 2.2, sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário precisam demonstrar o cumprimento da logística reversa.

3.2 A depender do enquadramento, a prestação de informações à CETESB, sobre o referido cumprimento, se dará por meio da apresentação da Declaração dos detentores de marca quanto à participação em sistemas de logística reversa ou da Declaração Anual de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista, ou por meio da apresentação ou adesão a Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados cadastrados no sistema SIGOR – Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – Módulo Logística Reversa, doravante denominado SIGOR Logística Reversa.

3.3 Empreendimentos não detentores de marcas

3.3.1 A detentora da marca deverá estar aderente a um Plano de Logística Reversa e se responsabilizar pela logística reversa dos produtos ou embalagens.

3.3.2 O fabricante licenciado pela CETESB que envasa, ou monta, ou manufatura produtos em nome de um detentor da marca do produto que não é licenciado pela CETESB, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem encontra-se abrangido por Plano de Logística Reversa cadastrado no SIGOR Logística Reversa.

3.3.3 O fabricante não detentor da marca licenciado pela CETESB deverá apresentar uma declaração da detentora da marca, contendo as seguintes informações:

- a) Razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca;
- b) Nome do sistema de logística reversa ao qual a detentora da marca é aderente; e
- c) Período em que os produtos/embalagens estão abrangidos pelo sistema;
- d) Declaração de que os produtos/embalagens produzidos a pedido da detentora da marca estão cobertos pelo Plano de Logística Reversa do detentor da marca.

3.3.4 Caso o fabricante não detentor da marca deixe de fornecer essa referência à CETESB, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa, o fabricante deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens, por meio do cadastro ou adesão a um Plano de Logística Reversa e respectivo cumprimento de metas, conforme item 3.7.

3.4 Empreendimentos responsáveis pela fabricação de automóveis

3.4.1 Para os efeitos deste Procedimento, os empreendimentos responsáveis pela fabricação de automóveis¹ e que utilizam, para fabricação dos veículos, pneus, baterias automotivas chumbo-ácidas, filtros de óleo lubrificante automotivo, óleos lubrificantes automotivos importados ou com marca própria e suas embalagens plásticas serão considerados responsáveis pela logística reversa desses produtos e/ou embalagens, caso os automóveis sejam comercializados no Estado de São Paulo, exceto se esses produtos estiverem abrangidos por um sistema de logística reversa sob responsabilidade de seus importadores ou fabricantes nacionais.

3.5 Empreendimentos - Postos de combustíveis

¹ Para fins de enquadramento no presente Procedimento, deve-se considerar como “automóvel” a definição que consta da redação da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

3.5.1 Os postos de combustíveis estão dispensados da realização do cadastro de um Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de Resultados. Porém, devem cadastrar a movimentação de resíduos, inclusive os sujeitos à logística reversa, conforme as determinações legais.

3.6 Empreendimentos enquadrados para o cadastro da Declaração Anual de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista

3.6.1 Os empreendimentos enquadrados nas alíneas l, m, n ou o do item 2.2.1 desta Decisão de Diretoria, estão dispensados da apresentação de Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados, desde que cadastrem sua Declaração de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, desde que se enquadrem nas categorias de:

- a) Microempreendedores individuais, ou
- b) Microempresas, ou
- c) Empresas de pequeno porte ou cooperativas.

3.6.2 A cobrança incidirá quando da solicitação da Licença de Operação, e depois anualmente, com prazo de entrega até 30 de julho de cada ano. Excetuam-se os empreendimentos novos, cujo cadastro da Declaração deverá ser feita no dia 30 de julho do ano seguinte à emissão da licença de operação, e após esse primeiro cadastro, deve ser entregue anualmente.

3.7 Empreendimentos enquadrados para o cadastro de Plano de Logística Reversa individual ou adesão a Plano de Logística Reversa coletivo

3.7.1 O cumprimento das obrigações referentes à estruturação e implantação de sistemas de logística reversa pelos empreendimentos em operação e novos empreendimentos, incluindo aqueles em ampliação, abrangidos no item 2.2, deverão apresentar ou constar como aderentes a um Plano de Logística Reversa apresentado à CETESB, quando da solicitação ou renovação da Licença de Operação.

3.7.2 As empresas podem optar por aderirem a um dos Planos de Logística Reversa coletivos sem ou com Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) vigentes e firmados entre a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e CETESB e representantes dos respectivos setores empresariais (cuja relação encontra-se disponível na página da CETESB na internet); ou por meio da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa individual. Em todos os casos, deve-se atender às condições estabelecidas neste Procedimento.

3.7.3 Os empreendimentos de empresas aderentes a um TCLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Procedimento, desde que todos os compromissos e responsabilidades descritos no TCLR e no presente procedimento estejam sendo cumpridos.

- 3.7.4 Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem estruturar e implementar a logística reversa atendendo a metas proporcionais àquelas estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso vigentes, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 4º, da Resolução SMA nº 45/2015, além das demais regras e condições da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.305/2010 e o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. A estruturação pode se dar de forma coletiva (conjunto de empresas) desde que estas estabeleçam um sistema único. Neste caso, deve ser cadastrado um único Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa e todas as informações a serem prestadas para atender a este Procedimento devem ser apresentadas de forma unificada, por um único responsável, com dados consolidados para todo o sistema, acrescido da relação de CNPJ dos empreendimentos abrangido.
- 3.7.5 Os responsáveis por sistemas coletivos ou individual devem cadastrar ou revisar o seu Plano de Logística Reversa e manter as metas atualizadas no SIGOR Logística Reversa, conforme no mínimo às metas estabelecidas na Tabela 1 do Anexo A.
- 3.7.6 Para que a condição de aderente a um Plano de Logística Reversa coletivo seja comprovada, é necessário que o empreendimento tenha o seu CNPJ constante da relação de empresas aderentes ao Plano de Logística Reversa entregue pelos responsáveis pelo respectivo plano.
- 3.7.7 No caso de um empreendimento deixar de ser aderente a um plano ou tornar-se inadimplente perante o sistema de logística reversa, ele terá o prazo de 30 dias para cadastrar ou aderir um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa.
- 3.7.8 No caso de um TCLR tornar-se inadimplente ou perder a vigência e não houver continuidade na implementação do Plano de Logística Reversa, os empreendimentos a ele aderentes deverão cadastrar, em até 30 dias, um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa;
- 3.7.9 A partir da apresentação do Plano de Logística Reversa, os responsáveis por cada plano coletivo ou individual devem demonstrar, anualmente, seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do cadastro do Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 30 de julho de cada ano no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

4. ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - CONTEÚDO DOS PLANOS

- 4.1 Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados e operados por meio de entidade gestora, ou representativa do setor, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, todas habilitadas e homologadas pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMAMC), contemplando conjunto de empresas.

4.2 O Plano de Logística Reversa deve conter descrição do sistema de logística reversa, a classificação dos resíduos, o gerenciamento, a operacionalização desde a coleta, transporte até a destinação dos resíduos pós-consumo, além do cadastro de todos os entes vinculados, ou seja, os operadores logísticos, e/ou pontos de coleta/entrega, e/ou entidades de catadores, e/ou centrais de triagem e recebimento conforme a modelagem do sistema, e destinatários para todos os resíduos coletados pelo sistema de logística reversa.

4.2.1 Para os resíduos de origem na coleta seletiva ou triagem a partir de coleta realizada pela Prefeitura, os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 12.305/2010.

4.2.2 Além do disposto no item 4.2.1, para as entidades de catadores de materiais recicláveis que recebem resíduos provenientes da coleta municipal sem prévio acordo com a Prefeitura ou cujos rejeitos são dispostos pelo serviço público de limpeza urbana, os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 12.305/2010.

4.3 A demonstração da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo deve prever ações que revertam em resultados de ampliação da capacidade de coleta, triagem e destinação dos resíduos pós-consumo, conforme os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4.4 No caso de sistemas de logística reversa de embalagens em geral:

- a. Serão considerados sistemas estruturantes, aqueles que demonstrem o atendimento a todas as condições e ações previstas no Art. 9º do Decreto Federal 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;
- b. Serão considerados os certificados de reciclagem, somente aqueles emitidos por sistema de logística reversa que tenha firmado Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral com a CETESB com previsão de emissão de CREs e desde que adquiridos pelas empresas aderentes ao Termo de Compromisso.

4.4.1 No caso de sistemas estruturantes e de certificados de reciclagem, são elegíveis para o atendimento de metas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo, as notas fiscais das operações de comercialização dos materiais recicláveis das embalagens após o uso pelo consumidor final provenientes das seguintes origens:

- a) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada pela Prefeitura;
- b) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada como parte das atividades concedidas pelo titular do serviço de limpeza pública, desde que a comercialização na forma de receita acessória esteja prevista no respectivo contrato ou documento equivalente;
- c) Entidades de catadores de materiais recicláveis provenientes da coleta e triagem de embalagens pós-consumo, nos termos do Art. 15, parágrafos 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;

- d) Sistema privado de coleta e triagem, por meio de pontos de entrega de resíduos pelo consumidor, excetuados aqueles coletados dentro do escopo de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

4.4.2 No caso de sistemas que emitem certificados de reciclagem, também são elegíveis para o atendimento das metas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo as notas fiscais das operações de comercialização dos materiais recicláveis provenientes das embalagens após o uso pelo consumidor final provenientes, das seguintes origens:

- a) Empresas privadas que efetuam a reciclagem, a descaracterização ou tratamento dos materiais recicláveis provenientes dos produtos ou embalagens pós-consumo, desde que forneçam os Certificados de destinação final e a rastreabilidade das Notas Fiscais dos materiais recicláveis, a fim de demonstrar que não foram computados nas metas de logística reversa em etapas anteriores do fluxo de coleta, triagem e reciclagem, nos termos do Art. 15, parágrafo 8º do Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;
- b) Outras possibilidades, definidas em Decisão de Diretoria da CETESB ou em novos Termos de Compromisso.

4.4.3 As embalagens de aerossóis deverão ter gerenciamento próprio que atenda critérios ambientais e de segurança para extração e destinação de gases propelentes, não admitindo o atendimento de metas pelo material com o qual são confeccionadas.

4.5 Metas quantitativas e geográficas para os sistemas de logística reversa no estado de São Paulo

4.5.1 Os sistemas de logística reversa implementados no estado de São Paulo deverão dar a destinação final ambientalmente adequada a 100% dos resíduos recebidos por eles, devendo-se dar prioridade à reutilização e à reciclagem dos resíduos, ou outros tipos de recuperação e reaproveitamento.

4.5.2 Cada sistema de logística reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de Logística Reversa, apresentar as metas anuais para o período de 2022 a 2025, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar o atendimento das metas definidas na Tabela 1 do Anexo A, sendo os resultados aferidos anualmente.

4.5.3 O atendimento às metas quantitativas e geográficas definidas no presente Procedimento pelos sistemas de logística reversa no estado de São Paulo deverá ocorrer conforme definido no Plano de Logística Reversa, atingindo, no mínimo, os valores até o final do ano de 2025, exceto nos casos em que houver metas anuais pré-definidas, conforme a Tabela 1, que consta no Anexo A, juntamente com o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas.

4.5.4 As metas quantitativas de logística reversa são referentes à coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, desde que atendido o artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

- 4.5.5 As metas quantitativas dos sistemas de logística reversa deverão ser determinadas levando em conta a quantidade (em peso) de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, em relação à quantidade (em peso) dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema no ano anterior ao de vigência da meta, e expressas em percentual.
- 4.5.6 No caso dos produtos eletroeletrônicos a meta quantitativa é determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos colocados no mercado paulista no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal nº 10.240/2020.
- 4.5.7 As metas geográficas de logística reversa são referentes à abrangência geográfica do sistema de logística reversa, que pode ser mensurada pela quantidade de municípios atendidos com atendimento previsto no Plano de Logística Reversa por meio de ponto de coleta/entrega/recebimento, esquema de coleta itinerante, centrais de triagem, entre outros modos de coleta.
- 4.5.8 As metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverão possuir abrangência geográfica suficiente para assegurar o atendimento à respectiva meta quantitativa por meio da estruturação de uma rede de pontos de coleta e/ou pontos de entrega conforme as características do resíduo pós-consumo e concepção do sistema de logística reversa.
- 4.5.9 A meta geográfica é determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema no ano de vigência da meta e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao ano de vigência da meta. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado.
- 4.5.10 Os empreendimentos dos setores nos quais não estão definidas metas quantitativas e/ou geográficas na Tabela 1 do Anexo A, deverão propor, em seu Plano de Logística Reversa, metas anuais progressivas que demonstrem o crescimento gradual dos sistemas implantados, considerando os itens 4.5.5, 4.5.7, 4.5.8, 4.5.9 e:
- a) Nestes casos, a CETESB poderá a qualquer momento definir metas quantitativas ou geográficas em novos atos administrativos em função de novos Termos de Compromisso ou outros marcos legais administrativos pertinentes;
 - b) Nos casos em que o setor já tenha tido Termo de Compromisso firmado anteriormente, as metas quantitativas e geográficas do período de vigência desta Decisão de Diretoria deverão progredir a partir das metas já definidas anteriormente.
- 4.5.11 Os TCLR firmados ou aditados a partir da data de publicação deste Procedimento deverão prever e atender, no mínimo, as metas definidas na Tabela 1 do Anexo A, salvo em situações em que haja justificativa técnica para definição de métricas diferenciadas.

- 4.5.12 Nas situações em que houver metas mais restritivas que as da Tabela 1 do Anexo A, tanto quantitativas quanto geográficas, estabelecidas em marcos legais e/ou administrativos na esfera federal e/ou estadual (Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, Portarias, entre outros), estas devem prevalecer sobre as estabelecidas neste Procedimento.
- 4.5.13 O cumprimento das metas quantitativas de embalagens em geral pós-consumo deverá ser por tipo de material, ou seja, da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado, conforme as seguintes classificações:
- a) Vidro;
 - b) Papéis / papelão;
 - c) Aço e Ferro;
 - d) Alumínio;
 - e) Plásticos;
 - f) Aerossóis
- 4.5.14 Para o atendimento à meta do ano de 2024, excetuam-se do item 4.5.13, os sistemas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo que comprovadamente sejam estruturantes, conforme o artigo 9º, Parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 11.413/2023. Nesse caso, a apuração do cumprimento da meta quantitativa independe do tipo de material recuperado, desde que atenda o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023.
- 4.5.15 Para o atendimento à meta do ano de 2025, os sistemas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo que comprovadamente sejam estruturantes, poderão apurar o cumprimento da meta quantitativa da seguinte forma:
- a) 50% da meta quantitativa poderá ser apurada de forma independente do tipo de material, desde que atenda o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023, e
 - b) 50% da meta quantitativa deverá ser cumprida por tipo de material, conforme 4.6.7.
- 4.5.16 As parcerias formais que tratam o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023, deverão ser cadastradas nos Relatórios Anuais de Resultados 2024 e 2025.

4.6 **Dos passivos no Plano de Logística Reversa**

- 4.6.1 Nas situações em que uma empresa adere ao sistema de logística reversa coletivo, mas não atendeu à meta quantitativa do ano anterior, a entidade gestora ou responsável pelo sistema poderá assumir a realização da logística reversa dos produtos/embalagens pós-consumo em quantidade equivalente ao passivo da empresa aderente referente à meta do ano anterior, a ser compensado no ano subsequente.
- 4.6.2 A entidade gestora ou responsável pelo sistema coletivo poderá optar por inserir a empresa aderente apenas no Plano de Logística Reversa, não a incluindo no Relatório Anual de Resultados. Nesse caso, considera-se que a empresa não cumpriu a meta anual, apesar de ter aderido ao sistema coletivo, ficando sujeita às consequências previstas na legislação.

- 4.6.3 Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.6.1, as empresas aderentes ao Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral cujo sistema seja operacionalizado por meio de certificados de reciclagem, uma vez que o sistema deve possibilitar a aquisição dos Certificados de Reciclagem de Logística Reversa referentes à venda de materiais recicláveis do ano anterior a qualquer momento no ano subsequente.
- 4.6.4 Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.6.1 também as empresas aderentes a Planos Coletivos de Logística Reversa de pneus.
- 4.7 **Ações de informação e comunicação para o consumidor final**
- 4.7.1 Os Planos de Logística Reversa coletivo e individual deverão contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha a relação de empresas aderentes, no caso de planos coletivos, os pontos de coleta/entrega/recebimento, esquema de coleta itinerante, centrais de triagem (organizações de catadores apoiadas), entre outros modos de coleta, os resultados anuais além das orientações sobre os resíduos recebidos, a forma e locais de descarte.
- 4.8 **Comprovação de resultados de sistemas de logística reversa**
- 4.8.1 A(s) forma(s) e meio(s) de controle para a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa e materiais recicláveis provenientes de produtos ou embalagens em geral pós-consumo por meio da restituição ao ciclo produtivo ou destinação ambientalmente adequada de massa equivalente à meta anual quantitativa definida na Tabela 1 do Anexo A, deverá(ão) ser informado(s) no Plano de Logística Reversa, atendendo minimamente aos Art. 15, 16 e 17 do Decreto Federal nº 11.413/2023, assim como toda a movimentação dos resíduos que deve ser cadastrada e gerenciada, conforme determinações legais.
- 4.8.2 As ações de auditoria deverão ser efetuadas pelo verificador de resultados, conforme Art. 15, parágrafo 2º e artigo 28 do Decreto Federal nº 11.413/2023.
- 4.8.3 A entidade gestora deverá disponibilizar os documentos comprobatórios de sua qualificação junto ao MMAMC, assim como do verificador de resultados, caso solicitado pela CETESB.
- 4.8.4 No caso de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, a comprovação deverá ser realizada por meio:
- Das Notas Fiscais da venda de materiais recicláveis e/ou,
 - Certificado de Reciclagem de Embalagens em Geral (CRE).
- 4.8.5 A comprovação por notas fiscais se refere à implantação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral que preveem apoio à estruturação de cooperativas, e outros sistemas que notadamente realizam a estruturação, implementação e operação de sistemas de logística reversa.

- 4.8.6 Os materiais recicláveis das Notas Fiscais e dos Certificados deverão ser da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado, conforme as seguintes classificações:
- a) Vidro;
 - b) Papéis / papelão;
 - c) Aço e Ferro;
 - d) Alumínio;
 - e) Plásticos;
 - f) Aerossóis
- 4.8.7 Para fins de emissão dos Certificados, somente serão aceitas as notas fiscais que comprovam a reinserção do material reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumo ou novo produto oriundas das operações listadas nos itens 4.4.1 e 4.4.2, que sejam homologadas pelo sistema de logística reversa
- 4.8.8 A homologação dos operadores logísticos, centrais de recebimento e triagem, entidades de catadores e destinatários realizada entidade gestora deverá ocorrer, com periodicidade mínima de uma vez ao ano, por meio da coleta e arquivamento dos seguintes documentos referentes ao local de triagem e destinação final ambientalmente adequada:
- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - b) Número de Inscrição Estadual e Municipal;
 - c) Licença Ambiental de Operação ou a sua dispensa, quando pertinente;
 - d) Alvará de Funcionamento.
- 4.8.9 A homologação do processo de comercialização dos materiais recicláveis e a verificação da unicidade e não colidência das Notas Fiscais para a emissão dos Certificados serão realizadas pelo verificador de resultados, nos termos do art. 5º, inciso IX do Decreto Federal nº 11.413/2023 pessoa jurídica contratada para esse fim por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou pelas entidades gestoras ou entidades vinculadas no Plano de Logística Reversa.
- 4.8.10 Deverá ser emitido somente um Certificado para cada massa lastreada em Notas Fiscais de comercialização de materiais recicláveis pós-consumo.
- 4.8.11 O Certificado poderá ser comercializado pela entidade gestora apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Ao ser emitido, o Certificado será individualizado por empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental.
- 4.8.12 O Certificado será emitido em formato eletrônico e o seu preenchimento deverá conter, no mínimo:
- a) Qualificação completa do requerente;
 - b) Período da compensação e período do passivo;
 - c) Meta percentual vigente e percentual de atingimento da meta;
 - d) Material(is) compensado(s);
 - e) Tipo de material da(s) nota(s) fiscal(is) utilizadas como base da compensação;
 - f) Investimento realizado;

- g) Quantidade dos produtos ou embalagens compensados em quilogramas;
- h) O local da coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal;
- i) Data da emissão da Nota Fiscal;
- j) Data da emissão do certificado;
- k) “QR code” e o selo de autenticidade da Entidade gestora;
- l) Código de identificação das Notas Fiscais às quais se referem aquela CRE;
- m) Assinatura digital por pessoa autorizada pela Entidade Gestora com a respectiva Identificação Digital e que contenha “QR code”.

4.8.13 Ao emitir um Certificado, a entidade gestora assume que todas as informações nela contidas são verdadeiras e que as Notas Fiscais referentes a elas são únicas.

4.8.14 Os Certificados poderão ter validade máxima de um ano a partir da data da sua emissão.

4.9 Cadastro e Manutenção do Plano de LR no SIGOR Logística Reversa

4.9.1 Os responsáveis devem atualizar as informações cadastradas no SIGOR Logística Reversa, em caso de qualquer alteração do sistema de logística reversa individual ou coletivo, principalmente no que concerne às empresas aderentes e demais entes vinculados ao sistema de logística reversa coletivo.

5. DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS METAS DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS

5.1 A demonstração do atendimento às metas quantitativas pelos sistemas de logística reversa deverá ser apresentada obedecendo às formas de contabilização adotadas no Plano de Logística Reversa, em consonância com as definições da Tabela 1 do Anexo A para o respectivo setor e, anualmente, os responsáveis pelos sistemas de logística reversa devem apresentar o Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 30 de julho de cada ano no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

5.1.1 Os empreendimentos aderentes a Planos coletivos devem demonstrar o seu atendimento às metas estabelecidas, constando na relação de empresas aderentes.

5.2 A declaração, no cadastro de Relatório Anual de Resultados no SIGOR Logística Reversa, da quantidade de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior ao de vigência da meta é parte integrante das informações a serem obrigatoriamente prestadas à CETESB, juntamente com a Declaração do Verificador de resultados, devidamente habilitado junto ao MMAMC, nos termos da Seção V do Decreto Federal nº 11.413/2023. A declaração de verificação dos resultados deve conter no mínimo a averiguação das notas fiscais eletrônicas que lastream os resultados, bem como certificado de destinação final emitido conforme as determinações legais, com vistas a garantir consistência sobre os resíduos com origem no pós-consumo e não colidência de massas de materiais.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

5.3 Para a verificação do atingimento das metas quantitativas de logística reversa, serão computadas somente as Notas Fiscais emitidas no mesmo ano de referência do Relatório Anual de Resultados.

5.4 Para verificação do atendimento a metas geográficas de logística reversa, serão considerados os municípios abrangidos pela coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal.

5.5 Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado paulista no ano anterior, deverá ser reportada a quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado de São Paulo conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

5.6 Os dados referentes à quantidade de produto ou embalagem colocados no mercado paulista, e de quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelos sistemas de logística reversa que contemplam um conjunto de empreendimentos devem ser apresentados de forma coletiva pelos responsáveis, não havendo necessidade de apresentar dados individualizados por empreendimento.

5.7 Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão manter cópia dos comprovantes de destinação dos materiais para reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, pelo prazo de 5 anos, para apresentação à CETESB quando solicitado.

5.8 **Dos Passivos nos Relatórios**

5.8.1 O não atendimento à meta anual quantitativa prevista no Plano de Logística Reversa acarretará a geração de um passivo, o qual deverá ser compensado pelo sistema de logística reversa. A compensação deverá ser prevista no Plano de Logística Reversa e deverá ser realizada no ano subsequente ao ano de vigência da referida meta.

6. PENALIDADES E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1 Os responsáveis pelo cadastro no SIGOR Logística Reversa assumem que todas as informações prestadas à CETESB são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas neste Procedimento, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

6.2 Em todos os casos de prestação de informações no SIGOR Logística Reversa:

6.2.1 As informações prestadas por meio dos cadastros de informações e dados nos Planos de Logística Reversa, Relatórios Anuais de Resultados, Declaração de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista e Justificativas, não resguardadas por sigilo comercial,

industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, poderão ser divulgadas pela CETESB a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado de São Paulo.

6.2.2 As informações classificadas com algum grau de sigilo que requerem o seu resguardo, deverão ser declaradas à CETESB juntamente com as devidas justificativas para tal tratamento.

6.3 A CETESB observará o disposto na Subseção IV do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que assegura a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

6.4 O não cumprimento às condições deste Procedimento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

6.5 A ausência de previsão de compensação de passivos e o não atendimento de metas sujeitará as empresas obrigadas a implantar a logística reversa às penalidades previstas na legislação, inclusive nos termos do artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 e artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.456/19

7. VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

7.1 O presente procedimento poderá ter seu conteúdo atualizado, complementado ou alterado a qualquer momento pela CETESB.

7.2 Este procedimento entrará em vigor a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

7.3 Os dados disponibilizados à CETESB nos termos deste procedimento poderão ser divulgados e/ou disponibilizados para consulta pública nos termos da Lei Federal nº 12.527/11 e Lei nº 10.650/03.

7.4 Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria da CETESB nº 127/2021/P e sucede a Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C.

ANEXO A – Tabela 1 – Metas⁽¹⁾ anuais 2022 a 2025

Setor	Metas quantitativas	Metas geográficas
Embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos	2022: 70% ⁽²⁾ 2023: 71% ⁽²⁾ 2024: 72% ⁽²⁾ 2025: 73% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Baterias chumbo-ácidas (exceto baterias industriais e utilizadas na prestação de serviços)	Mercado de Reposição: 2022 - 95% ⁽²⁾ 2023 - 96% ⁽²⁾ 2024 - 97% ⁽²⁾ 2025- 98% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Embalagens em geral (produtos alimentícios, bebidas, produtos limpeza e afins, produtos higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, desinfestantes domissanitários de venda livre)	Embalagens de papel, plástico e aço e vidro: 2022 – 22,5% ⁽²⁾ 2023 – 23% ⁽²⁾ 2024 – 30% ⁽²⁾ 2025 – 32% ⁽²⁾	Mínimo 8 regiões administrativas
Desinfestantes domissanitários de uso profissional	2022 – 25% ⁽²⁾ 2023 – 27% ⁽²⁾ 2024 – 31% ⁽²⁾ 2025 – 32% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Embalagens vazias de tintas imobiliárias	2022 e 2023 superior a 28% ⁽²⁾ . 2024 – 30% ⁽²⁾ 2025 – 32% ⁽²⁾ Demais materiais, exceto aço: 2022 – 22,5% ⁽²⁾ 2023 – 23% ⁽²⁾ 2024 – 30% ⁽²⁾ 2025 – 32% ⁽²⁾	Aço: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 6 (seis) Regiões Administrativas do estado de São Paulo ⁽⁵⁾ . Demais materiais, exceto aço: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do estado de São Paulo ⁽⁵⁾ .
Filtro de óleo lubrificante automotivo	2022: 28% ⁽²⁾ 2023: 30% ⁽²⁾ 2024: 32% ⁽²⁾ 2025: 34% ⁽²⁾	2022 - 26% ⁽³⁾ 2023 - 30% ⁽³⁾ 2024 - 34% ⁽³⁾ 2025 - 38% ⁽³⁾
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 20% ⁽²⁾	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 31 % ⁽³⁾
Medicamentos domiciliares de uso	n.a.	2022: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 200.000 habitantes, com, no

Setor	Metas quantitativas	Metas geográficas
humano, e suas embalagens		mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab. 2023 a 2025: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 100.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.
Óleo comestível	2022 a 2024: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 12,6% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	2022: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2023: 80% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2024: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega.
Óleo lubrificante	2022: 50% ⁽²⁾ 2023: 52% ⁽²⁾ 2024- 52,8% ⁽²⁾ 2025: 53,6% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa de suas embalagens plásticas.	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 19% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Pilhas e baterias portáteis	2022 e 2023: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	100% ⁽³⁾
Pneus	2022 a 2025: 70% (considerando mercado de reposição)	100% ⁽³⁾
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios (com tensão até 240 V)	2022: 3% ⁽⁶⁾ 2023: 6% ⁽⁶⁾ 2024: 12% ⁽⁶⁾ 2025: 17% ⁽⁶⁾	2022: 80% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.; 2024: 85% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.; 2025: 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

(1) O Apêndice a este Procedimento traz o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas.

(2) Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à

logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior ao ano de vigência da meta pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso.

⁽³⁾ Meta geográfica determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema no ano de vigência da meta e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao ano de vigência da meta. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado.

⁽⁴⁾ Deve-se adotar 2021 como ano de referência para cálculos envolvendo população, de acordo com a estimativa populacional publicada pelo IBGE.

⁽⁵⁾ As Regiões Administrativas do estado de São Paulo são divisões do estado de São Paulo, que fazem parte das regionalizações oficialmente vigentes e consideradas pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

⁽⁶⁾ Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos colocados no mercado paulista no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal nº 10.240/2020.

APÊNDICE – Critérios utilizados para estabelecimento das metas de Logística Reversa

1. Introdução

Dentro da estratégia de implementação da logística reversa no Estado de São Paulo, desde 2011, a SEMIL e a CETESB têm orientado seus esforços para o estabelecimento dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) como norteadores das iniciativas empresariais, reconhecendo que este instrumento possibilita o diálogo aberto e a negociação de prazos, metas e condições para as medidas necessárias à estruturação e operação dos sistemas de logística reversa (SLR).

Para as empresas aderentes a TCLR vigentes, a Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, em seu artigo 4º, parágrafo 2º determina que “o acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução (...) se darão conforme definido nos próprios instrumentos”. Porém, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não obriga a adesão das empresas a qualquer iniciativa desta natureza, a SEMIL e a CETESB entendem necessário estabelecer regras para aquelas empresas que não são parte dos TCLR. Estas condições, conforme determina a Subseção IV, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e os próprios parágrafos 3º e 4º da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, “devem ser no mínimo proporcionais àquelas dos TCLR renovados...”. Desta forma, no presente Procedimento são estabelecidas estas condições, dentre as quais as metas, quantitativas e geográficas, que os SLR devem atender durante sua vigência.

Para estabelecimento das metas a serem atendidas pelos TCLR no estado de São Paulo, a CETESB optou pela utilização de marcos referenciais já existentes, muitos dos quais definidos por estudos e negociações já realizados em âmbito federal. Assim, foram utilizados os seguintes referenciais:

1. Metas definidas em outras legislações específicas aplicáveis aos setores (como Leis e Decretos, Resoluções CONAMA, dentre outras);
2. Metas estabelecidas nos TCLR vigentes à data de publicação deste Procedimento;
3. Metas definidas em Acordos Setoriais vigentes;
4. Metas definidas em Termo de Compromisso em âmbito federal.

Nos casos em que não houve menção a metas em nenhuma das referências citadas, foi definido que o setor deve apresentar metas graduais crescentes, conforme previsto no art. 14, §1º, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Vale também destacar que, em reconhecimento da necessidade de investimentos e adequação de infraestrutura, a gradualidade é um aspecto fundamental na evolução dos sistemas de logística reversa, optando-se pela definição de metas majoritariamente finais, para o término do período de vigência deste Procedimento. Assim, na Tabela 1, do Anexo A, as metas apresentadas são especificadas para atendimento em 2025, sendo solicitado a cada empresa, ou conjunto de empresas, responsável por um sistema de logística reversa, que defina em seu Plano de Logística Reversa as metas intermediárias que permitam acompanhamento da evolução dos sistemas até o atingimento da meta final, exceto nos casos em que houver metas anuais pré-definidas.

A seguir, são apresentadas, para cada setor, produto ou embalagem sujeito à logística reversa, as metas e respectivas referências e critérios utilizados para sua definição, apresentadas na Tabela 1, do Anexo A, deste Procedimento. Destaca-se que as metas estabelecidas são consideradas metas mínimas, cabendo ao empreendedor buscar o seu atendimento ou superá-las sempre que possível.

2. Critérios para o estabelecimento das metas quantitativas e geográficas por setor

2.1 Embalagens vazias de agrotóxicos

Este setor possui TCLR com vigência até 2027.

Meta quantitativa:
<i>Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)</i>
2022 - 70%
2023 - 71%
2024 - 72%
2025- 73%
Meta geográfica:
<i>Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)</i>
2022-2025 - 100% dos municípios



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinsertos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens em geral colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Embalagens de papel, plástico, aço e vidro:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 30%

2025 – 32%

Meta geográfica

2022-2025: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Embalagens pós-consumo em Aerossol (exceto embalagens de medicamentos e de uso veterinário)

As metas quantitativa e geográfica equivalem àquelas previstas no Termo de Compromisso firmado especificamente para esse tipo de resíduo.

2.4 Embalagens de aço vazias de tintas imobiliárias

As embalagens de tintas imobiliárias estão abrangidas pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral e por Termos de Compromisso referentes às Embalagens de Aço, firmados tanto em âmbito federal quanto estadual.

Portanto, para as embalagens de tintas imobiliárias compostas por materiais diferentes de aço, foram adotadas como referência as metas quantitativas e geográficas referentes ao setor de embalagens em geral.

Considerando que o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, em seu Art. 12 instituiu o Programa Nacional de Logística Reversa que integrou o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PLANARES, para os anos de 2024 e 2025, foram definidas metas com base nesse plano.

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Aço: 2022 e 2023- Superior a 28%

2024 – 30%

2025 – 32%

Demais materiais, exceto aço:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 30%

2025 – 32%

Meta geográfica

Aço: 2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 6 (seis) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Demais materiais, exceto aço: 2025 - Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

2.5 Filtro de óleo lubrificante automotivo

Este setor possui TCLR com vigência até 2025.

Meta quantitativa:

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022: 28%

2023: 30%

2024: 32%

2025: 34%

Meta geográfica:

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)

2022 - 26%

2023 - 30%

2024 - 34%

2025 - 38%

2.6 Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos, conforme previsto no art. 18, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 14 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 20%.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 31%.

2.7 Medicamentos domiciliares, de uso humano, e suas embalagens

O Decreto Federal nº 10.388/2020 regulamenta a logística reversa de medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Tal regulamento não determina metas quantitativas referentes à coleta desses resíduos, mas estabelece metas geográficas, assim como o Termo de Compromisso firmado em âmbito estadual.

Meta quantitativa

Não aplicável.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022: 100% dos municípios com mais de 200.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.

2023 a 2025: 100% dos municípios com mais de 100.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.

2.8 Óleo comestível

O setor de óleo comestível não está relacionado na legislação federal para logística reversa, mas possui um TCLR vigente.

Tendo em vista que as metas quantitativas definidas no TCLR são expressas em valores absolutos, referentes à coleta de óleo comestível, foi estabelecida uma taxa média anual de crescimento dessas metas, adotada como meta neste Procedimento.

Meta quantitativa

2022 a 2024 - Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 12,6% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022 - 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega;

2023 - 80% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega;

2024 - 100% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega.

2.9 Óleo lubrificante

O setor de óleo lubrificante é regulado por diversas normas, incluindo Resolução CONAMA e regulamentações da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Para fins de logística reversa, decidiu-se utilizar como referência a Portaria Interministerial MME/MMA Nº 475/2019, que estabelece o percentual mínimo de 50% e 52% de coleta para a Região Sudeste, nos anos de 2022 e 2023, respectivamente, e Portaria Interministerial MME/MMA Nº 4/2023, que estabelece o percentual mínimo de 52,8% e 53,6% de coleta para a Região Sudeste, nos anos de 2024 e 2025, respectivamente.

A meta geográfica de 100% decorre dos arts. 1º e 7º da Resolução CONAMA nº 362/2005, que determinam a obrigação de coleta e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado e contaminado e atribuem essa responsabilidade aos produtores e importadores de óleo lubrificante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022: 50%

2023: 52%

2024:52,8%

2025:53,6%

2024-2025: a definir (de acordo com a publicação de nova Portaria Interministerial)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2.10 Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento) desde que superior a 19% anual

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025: 100% dos municípios

2.11 Pilhas e baterias portáteis

O setor de pilhas e baterias portáteis possui regulamentação pela Resolução CONAMA nº 401/2008, além de possuir TCLR vigente em âmbito estadual.

Meta quantitativa

2022 e 2023: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2025 - 100% dos municípios

2.12 Pneus inservíveis

O setor é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 416/2009, e atualmente não possui Acordo Setorial ou TCLR.

Assim, a meta quantitativa foi definida com base no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 416/2009. Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível, descontando 30% em peso devido ao desgaste. Desta forma, definiu-se a meta quantitativa como sendo de 70% em peso, considerando o mercado de reposição.

Quanto à meta geográfica, considerou-se que todos os municípios deverão ser atendidos por meio dos pontos de coleta ou por meio de um esquema de coleta itinerante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022-2025: 70%

(considerando o mercado de reposição)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025: 100% dos municípios



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

2.13 Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V

A logística reversa de eletroeletrônicos de uso doméstico é regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.240/2020, que define metas quantitativas e geográficas.

As metas geográficas definidas neste Procedimento foram calculadas com base na quantidade de municípios paulistas a serem abrangidos conforme cronograma constante do Anexo II do Decreto, desde que superiores às metas definidas na Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022 - 3%

2023 - 6%

2024 - 12%

2025 - 17%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022 - 80% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

2024 - 85% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

2025 - 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000